



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 81, DE 2015
(Dos Srs. Leonardo Monteiro e Padre João e outros)

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, §2º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 58, § 1º e 132, § 2º do Regimento Interno, para apreciação em Plenário do Projeto de Lei nº 273/2007, que "dispõe sobre o incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária, ao financiamento de projetos de conversão a este sistema e à certificação de produtos orgânicos, alterando a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003".

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 58, §2º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 58, § 1º e 132, § 2º do Regimento Interno, recorreremos ao Plenário contra a apreciação conclusiva pelas comissões do Projeto de Lei nº 273/2007, que "dispõe sobre o incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária, ao financiamento de projetos de conversão a este sistema e à certificação de produtos orgânicos, alterando a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003".

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2015.

LEONARDO MONTEIRO

Deputado Federal (PT/MG)

PADRE JOÃO

Deputado Federal (PT/MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 2

Proposição: REC 0081/2015

Autor da Proposição: LEONARDO MONTEIRO E OUTROS

Data de Apresentação: 03/11/2015

Ementa: Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, §2º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 58, § 1º e 132, § 2º do Regimento Interno, para apreciação em Plenário do Projeto de Lei nº 273/2007, que "dispõe sobre o incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária, ao financiamento de projetos de conversão a este sistema e à certificação de produtos orgânicos, alterando a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

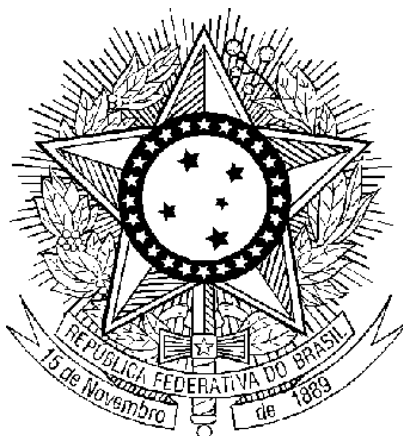
Totais de Assinaturas:

Confirmadas	057
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	003
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	060

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	AFONSO FLORENCE	PT	BA
3	ALESSANDRO MOLON	REDE	RJ
4	ANA PERUGINI	PT	SP
5	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
6	ANGELIM	PT	AC
7	ARNALDO JORDY	PPS	PA
8	ASSIS CARVALHO	PT	PI
9	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
10	BOHN GASS	PT	RS
11	CAETANO	PT	BA
12	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
13	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
14	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
15	CHICO LOPES	PCdoB	CE
16	DÉCIO LIMA	PT	SC
17	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
18	ENIO VERRI	PT	PR
19	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
20	HEITOR SCHUCH	PSB	RS

21	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
22	IVAN VALENTE	PSOL	SP
23	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
24	JOÃO DANIEL	PT	SE
25	JORGE SOLLÁ	PT	BA
26	JOSÉ MENTOR	PT	SP
27	JOSE STÉDILE	PSB	RS
28	JOSI NUNES	PMDB	TO
29	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
30	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
31	LUIZ COUTO	PT	PB
32	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
33	MARCON	PT	RS
34	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
35	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
36	MOEMA GRAMACHO	PT	BA
37	NILTO TATTO	PT	SP
38	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
39	OSMAR TERRA	PMDB	RS
40	PADRE JOÃO	PT	MG
41	PAULÃO	PT	AL
42	PAULO FOLETTO	PSB	ES
43	PAULO PIMENTA	PT	RS
44	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
45	PEPE VARGAS	PT	RS
46	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
47	REGINALDO LOPES	PT	MG
48	SÁGUAS MORAES	PT	MT
49	SIBÁ MACHADO	PT	AC
50	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
51	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
52	VANDER LOUBET	PT	MS
53	WADIH DAMOUS	PT	RJ
54	WADSON RIBEIRO	PCdoB	MG
55	ZÉ CARLOS	PT	MA
56	ZÉ GERALDO	PT	PA
57	ZECA DO PT	PT	MS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 273-B, DE 2007

(Do Sr. Ciro Pedrosa)

Dispõe sobre o incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária, ao financiamento de projetos de conversão a este sistema e à certificação de produtos orgânicos, alterando a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 3.827/2008, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1.694/2007, apensado (relator: DEP. AFONSO HAMM e relator substituto: DEP. LUIS CARLOS HEINZE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 1.694/07, apensado, com emenda, e nº 3.827/08, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com Subemenda (relator: DEP. BETINHO GOMES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1.694/07 e 3.827/08

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer do relator substituto
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-A:

“Art. 12-A. O Poder Público incentivará o sistema orgânico de produção agropecuária, o financiamento de projetos de conversão a esse sistema e a certificação de produtos orgânicos.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos, prioritariamente, aos pequenos produtores rurais e àqueles cujo processo de produção se baseia na utilização da mão-de-obra familiar.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema orgânico de agricultura — que prioriza a sustentabilidade ambiental e social — é hoje uma realidade incontestável no Brasil e em muitos países, tendo-se expandido de forma significativa nas últimas décadas. Iniciou-se de forma tímida, quando as pessoas que a ele se dedicavam o faziam por convicção ideológica, enfrentando um mercado arduo e que raramente demandava uma oferta estável. Com o passar dos anos, a tecnologia de produção orgânica evoluiu e a população foi-se conscientizando dos benefícios decorrentes da ingestão

de alimentos mais saudáveis e da necessidade de se preservarem os recursos naturais.

Em consequência desse novo contexto, a agricultura orgânica, respaldada por entidades de certificação qualitativa, vem conquistando a confiança do consumidor e, gradativamente, diversificando e ampliando seu mercado. Entidades e publicações especializadas apontam que o mercado de produtos orgânicos tem crescido mundialmente a uma taxa de cerca de 20% ao ano. No Brasil, o seu crescimento, ainda que satisfatório, encontra-se aquém do potencial que se apresenta. Vários são os obstáculos a serem superados, entre eles, questões relacionadas à regularidade da oferta, diversidade e quantidade.

Segundo o Instituto Biodinâmico, maior certificador de produtos orgânicos do País, os pequenos agricultores respondem por cerca de 90% do total de certificações em seu âmbito. Esse dado sinaliza que o sistema orgânico de produção constitui relevante oportunidade de elevação de renda no meio rural e traduz a importância da pequena propriedade para o desenvolvimento e a consolidação da agricultura orgânica no Brasil.

A inserção do produtor rural no sistema orgânico de produção ocorre, preponderantemente, mediante processo de conversão de sua unidade produtiva. Durante essa fase — que demanda um período mínimo de 12 meses, podendo estender-se conforme o uso anterior e a situação ecológica da propriedade —, são adotadas técnicas que garantem a descontaminação do solo, água, máquinas, equipamentos, etc. de resíduos remanescentes do sistema tradicional. Apenas a produção subsequente a esta etapa é considerada orgânica.

Trata-se, por consequência, de um processo oneroso, com maior peso para os pequenos produtores e agricultores familiares, que, por questões financeiras, dificilmente podem reservar parcela expressiva da propriedade para o processo de conversão de um sistema de produção para o outro. Em função disso, sua velocidade de adesão ao sistema orgânico de produção é reduzida.

Considerando estes fatos, na legislatura 2003-2006, o ilustre Deputado Federal Vittorio Medioli apresentou projeto de lei visando introduzir, no ordenamento jurídico brasileiro, disposição recomendando ao Poder Público o incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária, ao financiamento de projetos de conversão a esse sistema e à certificação de produtos orgânicos, dando prioridade aos pequenos produtores e àqueles cuja unidade de produção se baseia na utilização da mão-de-obra familiar.

Tendo em vista que em 24 de setembro de 2003 — data de apresentação do PL nº 2065/2003 — ainda não havia lei específica em vigor dispondo sobre a agricultura orgânica, a iniciativa direcionou-se à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”. A proposição consistia em acrescentar artigo e parágrafo àquela norma legal, que constitui a linha mestra da política agrícola no Brasil.

Em 23 de dezembro de 2003, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 10.831, que “dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências”. Norma legal da maior importância, que define e disciplina diversos aspectos da referida atividade, encerra todavia uma lacuna relativa a questões de extrema relevância, como o incentivo e o financiamento. Em razão dos elevados dispêndios envolvidos nos projetos de conversão ao sistema orgânico e no processo de certificação, um grande número de agricultores permanece impossibilitado de aderir ao sistema.

Considerando a necessidade de se dar prosseguimento à relevante proposta de aprimoramento da legislação em vigor, tendo em conta que o PL nº 2065, de 2003, foi arquivado em 31/1/2007, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, reapresento semelhante proposição, redirecionando à Lei nº 10.831 o dispositivo a ser acrescentado.

Esperamos contar com o decisivo apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, coroando assim este esforço de aprimoramento legal que já atravessa duas legislaturas.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Deputado CIRO PEDROSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

.....

Art. 12. (VETADO).

Parágrafo único. O regulamento desta Lei deverá estabelecer um prazo mínimo de 01 (um) ano para que todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a Política Agrícola.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranqüilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de *infra*-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.694, DE 2007 (Do Sr. Lobbe Neto)

Cria o Programa de incrementação da agricultura orgânica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-273/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica criado o Programa de incrementação da agricultura orgânica.

Art. 2º O Programa objetiva desenvolver técnicos atualizados para a produção básica de cada região, desenvolvendo técnicas de plantio,

aprimoramento e controle de qualidade dos produtos, de forma a manter o preço competitivo em nível de mercado.

Art. 3º O Programa será implantado através de convênios firmados com os Estados e Municípios brasileiros e de parcerias com pessoas jurídicas que tenham interesse de participar do projeto.

Art. 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ficará responsável pela implementação do Programa, sua aplicação e ajuda aos Estados e Municípios para adoção do projeto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei foi apresentado no Parlamento Jovem Brasileiro em 2005 pelo Deputado Jovem Robson Gomes da Silva do estado do Rio de Janeiro, foi aprovado na Comissão de Agricultura, Meio-Ambiente, e Ciência e Tecnologia.

A justificativa apresentada pelo Jovem Deputado Robson Gomes em seu PL consiste em instituir o Programa de Incrementação da Agricultura Orgânica, visando a preservação da saúde humana, do meio ambiente e o reaproveitamento de material orgânico, viabilizando uma produção de alimentos saudáveis e de preços acessíveis, sem causar danos ecológicos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007

Deputado LOBBE NETO

PROJETO DE LEI N.º 3.827, DE 2008 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-273/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Somente poderão ser certificados como orgânicos os produtos originários de estabelecimentos de produção agropecuária:

I – inteiramente dedicados ao sistema orgânico de produção; ou

II – em que se reservem áreas exclusivamente destinadas ao sistema orgânico de produção.

§ 1º Cabe ao organismo certificador a que se refere o art. 3º desta Lei comprovar o disposto no *caput* deste artigo, mediante inspeção periódica dos estabelecimentos de produção agropecuária, e definir, em função do uso anterior das glebas, período de carência a ser observado para a sua qualificação como áreas de produção orgânica.

§ 2º As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, na forma do regulamento desta Lei, sendo vedado o emprego de organismos geneticamente modificados.

§ 3º É vedado o emprego de agrotóxicos sintéticos e de quaisquer produtos químicos nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no processamento pós-colheita, beneficiamento ou armazenamento.

§ 4º Os animais criados em sistemas pecuários orgânicos devem ser alimentados exclusivamente com forragens ou rações orgânicas, de produção própria ou adquiridas de terceiros.

§ 5º O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas pecuários orgânicos devem observar princípios de higiene, saúde e evitação do sofrimento animal, assegurando a qualidade da carcaça.

§ 6º O emprego de medida fitossanitária ou zoossanitária não prevista no regulamento desta Lei desqualificará o produto vegetal ou animal, que não poderá ser comercializado como orgânico. **(NR)**”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No exercício de nosso terceiro mandato parlamentar, na legislatura 1995-1998, apresentamos a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.957, de 1996, que *“define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências”*. Foi

uma das primeiras proposições que buscavam regulamentar essa matéria, em razão de uma necessidade que se fazia evidente, ante o crescimento das produção e da comercialização de produtos orgânicos, em nosso País. Lamentavelmente, aquela legislatura encerrou-se sem que se houvesse concluído a tramitação do PL nº 1.957/1996, implicando seu arquivamento, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Casa.

A necessidade de uma norma legal que estabelecesse parâmetros para a agricultura orgânica persistia e, assim, diversas outras proposições foram apresentadas neste sentido. Uma delas prosperou, vindo a transformar-se na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências”. Acreditamos que foi este um passo importantíssimo, no sentido de viabilizar o crescimento ordenado dessa modalidade altamente benéfica de agricultura, no Brasil, evitando o desgaste do termo ou o descrédito dos produtos, que poderiam advir da ausência de regulamentação.

Embora grande parte do conteúdo de nosso PL nº 1.957/1996 se encontre na Lei nº 10.831, de 2003, verificamos a ausência de normas relevantes, relativas à origem dos produtos que se podem certificar como orgânicos. Entendemos que essa omissão deva ser corrigida, a fim de se assegurar a efetividade do processo de certificação e garantir a qualidade do produto orgânico entregue ao consumidor.

Com o propósito de preencher essa lacuna na legislação em vigor, propomos o acréscimo do artigo 3º-A na Lei nº 10.831, de 2003, direcionando o processo de certificação aos produtos originários de estabelecimentos rurais inteiramente dedicados ao sistema orgânico de produção ou em que se reservem áreas exclusivamente destinadas a esse sistema. Os parágrafos desse novo artigo delimitam aspectos importantes, relativos à atuação do organismo certificador na comprovação de requisitos, inspeção periódica e definição de períodos de carência para a conversão; emprego de sementes e mudas; vedação do emprego de agrotóxicos e produtos químicos nocivos; arração, transporte, pré-abate e abate de animais criados em sistemas pecuários orgânicos; e emprego de medidas fito ou zoossanitárias.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

Deputado Valdir Colatto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

.....

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o caput deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o caput deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

.....

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 273, de 2007, de autoria do nobre Deputado Ciro Pedrosa, acrescenta dispositivos à Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, determinando o incentivo, por parte do Poder Público, ao sistema orgânico de produção agropecuária, ao financiamento de projetos de conversão a esse sistema e à certificação de produtos orgânicos. Estabelece ainda que tais financiamentos sejam concedidos, prioritariamente, aos pequenos produtores rurais e àqueles cujo processo de produção se baseia na utilização da mão-de-obra familiar.

Apensos, encontram-se os Projetos de Lei:

- nº 1.694, de 2007, de autoria do nobre ex-Deputado Lobbe Neto, que cria o Programa de Incrementação da Agricultura Orgânica, tendo por objetivo desenvolver técnicas de plantio, aprimoramento e controle de qualidade dos produtos orgânicos, de forma a manter competitivo o preço desses produtos, no mercado;
- nº 3.827, de 2008, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, que acrescenta

artigo à Lei nº 10.831, de 2003, direcionando o processo de certificação aos produtos originários de estabelecimentos rurais inteiramente dedicados ao sistema orgânico de produção ou em que se reservem áreas exclusivamente destinadas a esse sistema.

A Lei nº 10.831, de 2003, dispõe sobre a agricultura orgânica, definindo “sistema orgânico de produção agropecuária” e “produto da agricultura orgânica” ou “orgânico”, estabelecendo condições para a comercialização desses produtos e a responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas. Essa Lei remete ao regulamento, entre outros aspectos, os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos, bem assim a definição das normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. Entre outras providências, a referida norma legal estabelece sanções, aplicáveis nos casos de infração às disposições legais.

De acordo com o despacho de distribuição, os Projetos de Lei deverão ser apreciados, de forma conclusiva (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Procedemos ao exame, quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, dos Projetos de Lei nº 273/2007; nº 1.694/2007; e nº 3.827/2008.

A entrada em vigor da lei da agricultura orgânica, em 2003, trouxe efetiva contribuição ao desenvolvimento do setor agropecuário nacional. Entendemos serem pertinentes os dispositivos que os Projetos de Lei nº 273/2007 e nº 3.827/2008 propõem sejam acrescentados à Lei nº 10.831, de 2003, suprimindo lacunas ainda existentes naquela norma legal.

Os novos dispositivos têm por objetivo incentivar o sistema orgânico de produção e a certificação de seus produtos; priorizar o financiamento de projetos de conversão — com prioridade para os pequenos produtores e agricultores familiares —; direcionar o processo de certificação aos produtos originários de estabelecimentos rurais inteiramente dedicados ao sistema orgânico de produção;

regulamentar a atuação do organismo certificador na comprovação de requisitos, inspeção periódica e definição de períodos de carência para a conversão; definir o emprego de sementes e mudas; vedar o uso de agrotóxicos e produtos químicos nocivos; dispor sobre o arraçamento, transporte, pré-abate e abate de animais e sobre o emprego de medidas fito ou zoossanitárias.

Por outro lado, não vislumbramos de que forma o Programa de Incrementação da Agricultura Orgânica, cuja criação é proposta no PL nº 1.694, de 2007, possa efetivamente contribuir para o desenvolvimento do setor agropecuário nacional. A proposição não estabelece parâmetros que devam nortear referido Programa, mas remete sua implementação à celebração de convênios e parcerias, entre Estados e Municípios brasileiros e pessoas interessadas. A responsabilidade atribuída, no art. 4º deste projeto de lei, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá ser examinada no foro apropriado, quando da apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Com base no exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 273, de 2007, e nº 3.827, de 2008, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.694, de 2007.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2011.

Deputado AFONSO HAMM

Relator

**1º SUBSTITUTIVO (DO RELATOR) AOS PROJETOS DE LEI
Nº 273, DE 2007; E Nº 3.827, DE 2008**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. Somente poderão ser certificados como orgânicos os produtos originários de estabelecimentos de produção agropecuária:

I – inteiramente dedicados ao sistema orgânico de produção; ou

II – em que se reservem áreas exclusivamente destinadas ao sistema orgânico de produção.

§ 1º Cabe ao organismo certificador a que se refere o art. 3º desta Lei comprovar o disposto no caput deste artigo, mediante inspeção periódica dos estabelecimentos de produção agropecuária, e definir, em função do uso anterior das glebas, período de carência a ser observado para a sua qualificação como áreas de produção orgânica.

§ 2º As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, na forma do regulamento desta Lei, sendo vedado o emprego de organismos geneticamente modificados.

§ 3º É vedado o emprego de agrotóxicos sintéticos e de quaisquer produtos químicos nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no processamento pós-colheita, beneficiamento ou armazenamento.

§ 4º Os animais criados em sistemas pecuários orgânicos devem ser alimentados exclusivamente com forragens ou rações orgânicas, de produção própria ou adquiridas de terceiros.

§ 5º O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas pecuários orgânicos devem observar princípios de higiene, saúde e evitação do sofrimento animal, assegurando a qualidade da carcaça.

§ 6º O emprego de medida fitossanitária ou zoossanitária não prevista no regulamento desta Lei desqualificará o produto vegetal ou animal, que não poderá ser comercializado como orgânico.”

.....
“Art. 12-A. O Poder Público incentivará o sistema orgânico de produção agropecuária, o financiamento de projetos de conversão a esse sistema e a certificação de produtos orgânicos.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos, prioritariamente, aos pequenos produtores rurais e àqueles cujo processo de produção se baseia na utilização da mão-de-obra familiar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2011.

Deputado AFONSO HAMM

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na qualidade de Relator dos Projetos de Lei em epígrafe, apresentamos a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 1º de dezembro de 2011, parecer favorável à aprovação, na forma de Substitutivo, dos Projetos de Lei nº 273, de 2007, e nº 3.827, de 2008, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.694, de 2007.

Entretanto, desde a data em que aquele parecer foi apresentado, recebemos várias sugestões, no sentido de aprimorar o Substitutivo acolhemos as sugestões originárias do nobre deputado Carlos Magno, que apresentou voto em separado favorável à aprovação do Substitutivo, com Subemenda que desdobra em vários — 3º-A, 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E, 12-A e 12-B — os dispositivos a serem acrescentados à Lei nº 10.831, de 2003 com alterações.

Por considerá-la meritória, acolhemos parcialmente a Subemenda oferecida pelo deputado Carlos Magno ao Substitutivo. O acolhimento é parcial em razão de julgarmos necessário efetuar ajustes na redação a ser dada a alguns dos novos dispositivos.

As alterações a serem feitas na Lei nº 10.831, de 2003, têm por objetivo incentivar o financiamento e a implementação de outros sistemas econômicos destinados aos sistemas orgânicos de produção e aos projetos de conversão; regulamentar aspectos concernentes ao emprego de sementes, mudas e de outros insumos; à adoção de medidas fito ou zoossanitárias; à alimentação, transporte, pré-abate e abate de animais criados em sistemas orgânicos; ao processo de certificação; entre outros aspectos.

Com base no exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 273, de 2007, e nº 3.827, de 2008, na forma do Substitutivo que ora apresenta e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.694, de 2007.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2012.

Deputado AFONSO HAMM

Relator

2º SUBSTITUTIVO (DO RELATOR) AOS PROJETOS DE LEI Nº 273, DE 2007; E Nº 3.827, DE 2008

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. Somente poderão ser reconhecidos como orgânicos os produtos originários de estabelecimentos de produção:

I – inteiramente dedicados ao sistema orgânico de produção; ou

II – em processo de produção paralela, na forma estabelecida no regulamento desta Lei.”

.....

“Art. 10-A. O emprego de medida fitossanitária ou zoossanitária não prevista no regulamento desta Lei desqualificará o produto vegetal ou animal, que não poderá ser comercializado como orgânico.”

“Art. 10-B. As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, sendo vedado o uso de organismos geneticamente modificados.

§ 1º O regulamento desta Lei poderá estabelecer exceções em função da indisponibilidade de sementes ou mudas produzidas em sistema orgânico.

§ 2º O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a produção e a oferta de sementes e mudas adequadas aos sistemas orgânicos de produção.”

“Art. 10-C. É vedado o emprego de agrotóxicos sintéticos e de quaisquer produtos químicos nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no processamento pós-colheita, beneficiamento ou armazenamento, exceto os produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica; produtos zoossanitários com uso aprovado para a pecuária orgânica e outros casos previstos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a produção e a oferta de produtos fitossanitários, zoossanitários e daqueles utilizados no processamento pós-colheita, beneficiamento ou armazenamento de produtos orgânicos.”

“Art. 10-D. Os animais criados em sistemas pecuários orgânicos devem ser alimentados com forragens ou rações orgânicas, de produção própria ou adquiridas de terceiros.

§ 1º O regulamento desta Lei poderá estabelecer exceções em função da indisponibilidade de forragens ou rações produzidas em sistemas orgânicos.

§ 2º O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a produção e a oferta de forragens, rações e de outros insumos adequados aos sistemas orgânicos de produção animal.”

“Art. 10-E. O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem atender aos princípios de respeito ao bem-estar animal, redução de processos dolorosos e abate humanitário, além daqueles previstos em legislação específica.”

.....
 “Art. 12-A. O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a educação, a assistência técnica e o fomento ao desenvolvimento da agricultura orgânica.”

“Art. 12-B. O poder público incentivará o financiamento e a implementação de outros instrumentos econômicos destinados aos sistemas orgânicos de produção e aos projetos de conversão a esse sistema.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos:

I – prioritariamente, aos pequenos produtores rurais, aos pequenos produtores de áreas urbanas e periurbanas e àqueles cujo processo de produção se baseia na utilização de mão-de-obra familiar;

II – em condições mais favorecidas, no que concerne a taxas de juros, períodos de carência e prazos para pagamento, que aquelas pactuadas em operações de investimento ou custeio de sistemas convencionais de produção agropecuária.”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2012.

Deputado AFONSO HAMM

Relator

PARECER DO RELATOR SUBSTITUTO

I – RELATÓRIO

Devido a ausência do senhor deputado Afonso Hamm na sessão desta Comissão que analisou o PL nº 273/2007, fui designado novo relator desta proposição e adoto

na íntegra o parecer anteriormente apresentado pelo parlamentar, com a sua complementação de voto:

II – VOTO DO RELATOR

Com base no relatório do deputado Afonso Hamm e em sua complementação de voto, dou parecer favorável a aprovação dos Projetos de Lei nº 273, de 2007, e nº 3.827, de 2008, na forma do Substitutivo apresentado e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.694, de 2007.

Sala da Comissão em 27 de março de 2013

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 273/2007 e o PL 3827/2008, apensado, com substitutivo, e rejeitou o PL 1694/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Hamm, e do Relator Substituto, Deputado Luis Carlos Heinze. O Deputado Carlos Magno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Abelardo Lupion - Vice-Presidente, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Hélio Santos, Júnior Coimbra, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Natan Donadon, Nilson Leitão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Valmir Assunção, Alceu Moreira, André Zacharow, Chico das Verduras, Edinho Araújo, Eleuses Paiva, Jesus Rodrigues, José Humberto, Josias Gomes, Márcio Marinho, Marcos Montes, Nelson Marquezelli, Padre João, Valdir Colatto e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado GIACOBO

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CARLOS MAGNO

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 273, de 2007, que acrescenta dispositivos à Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, tendo por objetivo incentivar o sistema orgânico de produção agropecuária; promover o financiamento de projetos de conversão e a certificação de produtos orgânicos; e priorizar o apoio

aos pequenos produtores rurais e àqueles cujo processo de produção se baseia na utilização da mão-de-obra familiar.

Apensos, encontram-se o PL nº 1.694, de 2007, que cria o Programa de Incrementação da Agricultura Orgânica, que visa a desenvolver técnicas de plantio, aprimoramento e controle de qualidade dos produtos orgânicos; e o PL nº 3.827, de 2008, que altera a Lei nº 10.831, de 2003, para que somente sejam certificados como orgânicos os produtos originários de estabelecimentos rurais inteiramente dedicados ou em que se reservem áreas exclusivamente àquele sistema.

A esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural cabe apreciar a matéria, quanto ao mérito, na forma regimental. Em 1º de dezembro de 2011, o Relator, nobre Deputado Afonso Hamm, apresentou parecer pela aprovação de dois dos projetos, na forma de substitutivo. Ainda em dezembro de 2011, o prazo de cinco sessões para oferecimento de emendas expirou, sem que nenhuma emenda fosse apresentada ao substitutivo.

Havendo solicitado vista do processo, na reunião deliberativa desta Comissão realizada no dia 13 de junho de 2012, examinamos detidamente as proposições e apresentamos, nesta oportunidade, nosso voto favorável à aprovação da matéria, consoante o parecer do Relator, sugerindo-lhe, no entanto, alterações que visam a aprimorar ainda mais o substitutivo a ser adotado por esta Comissão.

A atual legislação relativa à agricultura orgânica é fruto de amplo processo de discussão entre o setor público e a sociedade civil. Nesta, destaca-se a chamada “rede de produção orgânica”, que envolve mais de 500 organizações públicas e privadas, representantes dos diferentes segmentos dos processos de produção, processamento, transporte, armazenamento, comercialização, consumo e avaliação de conformidade dos produtos orgânicos. Conquanto essa legislação tenha sido meticulosa e democraticamente construída, futuros ajustes se farão inevitavelmente necessários.

Cumprе observar que, no ordenamento jurídico brasileiro, leis são normas que pressupõem estabilidade temporal, sendo complexo e naturalmente moroso o processo legislativo que resulta em sua elaboração. Uma vez em vigor uma lei, somente poderá ser modificada por outra lei, ou, excepcionalmente, por medida provisória (que, aprovada pelo Congresso Nacional, também se tornará lei).

É, portanto, conveniente que os dispositivos da Lei nº 10.831, de 2003, permaneçam concisos e abrangentes, estabelecendo de forma clara e

objetiva os fundamentos legais concernentes à organização e ao desenvolvimento da produção orgânica. Normas infralegais — decreto e instruções normativas editadas no âmbito do Poder Executivo federal, particularmente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — dispõem sobre insumos, processos produtivos, mecanismos de controle e outros aspectos cujo detalhamento seria inadequado constar no texto da Lei.

Nossa proposta consiste em dar redação mais abrangente e desdobrar em maior número de dispositivos os aspectos que os projetos de lei e o substitutivo do Relator pretendem acrescentar à Lei nº 10.831, de 2003. Remetendo ao regulamento os detalhes e a possibilidade de se abrirem exceções, flexibilizam-se questões que, doutro modo, poderiam acarretar dificuldades ao setor. Como exemplos, podemos citar as exigências (talvez impraticáveis) de que as sementes ou mudas utilizadas no plantio das lavouras orgânicas, bem assim as forragens e rações com que se alimentam os animais de criação, sejam obrigatoriamente produzidas em sistema orgânico.

Os dispositivos que tratam do incentivo e do crédito ao sistema orgânico de produção agropecuária e a projetos de conversão preenchem substancial lacuna existente na legislação em vigor. Propomos desdobrá-los em dois artigos, versando o primeiro sobre o incentivo à pesquisa, educação, assistência técnica e fomento ao desenvolvimento da agricultura orgânica. O segundo, dispondo sobre financiamento, conteria dois incisos em seu parágrafo único: um que prioriza os pequenos produtores — não só no meio rural, mas também no urbano e periurbano — e outro que determina que a agricultura orgânica seja financiada em condições mais favorecidas que aquelas pactuadas em operações de investimento ou custeio de sistemas convencionais de produção agropecuária.

Com base no exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 273, de 2007; e nº 3.827, de 2008; na forma do substitutivo do Relator, com a subemenda anexa, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.694, de 2007.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado Carlos Magno

**Subemenda ao Substitutivo do Relator aos
Projetos de Lei nº 273, de 2007; e nº 3.827, de 2008**

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. Somente poderão ser reconhecidos como orgânicos os produtos originários de estabelecimentos de produção:

I – inteiramente dedicados ao sistema orgânico de produção; ou

II – em processo de produção paralela, na forma estabelecida no regulamento desta Lei.”

.....

“Art. 10-A. O emprego de medida fitossanitária ou zoossanitária não prevista no regulamento desta Lei desqualificará o produto vegetal ou animal, que não poderá ser comercializado como orgânico.”

“Art. 10-B. As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, sendo vedado o uso de organismos geneticamente modificados.

§ 1º O regulamento desta Lei poderá estabelecer exceções em função da indisponibilidade de sementes ou mudas produzidas em sistema orgânico.

§ 2º O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a produção e a oferta de sementes e mudas adequadas aos sistemas orgânicos de produção.”

“Art. 10-C. É vedado o emprego de agrotóxicos sintéticos e de quaisquer produtos químicos nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no processamento pós-colheita, beneficiamento ou armazenamento.

§ 1º O regulamento desta Lei poderá estabelecer exceções para os casos em que o uso de substâncias permitidas não seja eficaz na produção animal e ocorra sofrimento ou risco de morte dos animais.

§ 2º O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a produção e a oferta de produtos fitossanitários, zoossanitários e daqueles utilizados no processamento pós-colheita, beneficiamento ou armazenamento de produtos orgânicos.”

“Art. 10-D. Os animais criados em sistemas pecuários orgânicos devem ser alimentados exclusivamente com forragens ou rações orgânicas, de produção própria ou adquiridas de terceiros.

§ 1º O regulamento desta Lei poderá estabelecer exceções em função da indisponibilidade de forragens ou rações produzidas em sistemas orgânicos.

§ 2º O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a produção e a oferta de forragens, rações e de outros insumos adequados aos sistemas orgânicos de produção animal.”

“Art. 10-E. O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem atender aos princípios de respeito ao bem-estar animal, redução de processos dolorosos e abate humanitário, além daqueles previstos em legislação específica.”

.....
“Art. 12-A. O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a educação, a assistência técnica e o fomento ao desenvolvimento da agricultura orgânica.”

“Art. 12-B. O poder público incentivará o financiamento e a implementação de outros instrumentos econômicos destinados aos sistemas orgânicos de produção e aos projetos de conversão a esse sistema.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos:

I – prioritariamente, aos pequenos produtores rurais, aos pequenos produtores de áreas urbanas e periurbanas e àqueles cujo processo de produção se baseia na utilização de mão-de-obra familiar;

II – em condições mais favorecidas, no que concerne a taxas de juros, períodos de carência e prazos para pagamento, que aquelas pactuadas em operações de investimento ou custeio de sistemas convencionais de produção agropecuária.”

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado Carlos Magno

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é acrescentado dispositivo ao diploma legal mencionado na ementa, de forma a incentivar, por parte do Poder público, o sistema orgânico de produção agropecuária, o financiamento de projetos de conversão a esse sistema e a certificação de produtos orgânicos.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 1.694/07, do Deputado LOBBE NETO;
- PL nº 3.827/08, do Deputado VALDIR COLATTO.

Já, em 2011, após a apensação dos projetos mais recentes, as proposições foram distribuídas à CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde, já em 2013, foram aprovados o PL nº 273/07, principal, e o PL nº 3.827/08, apensado, na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado AFONSO HAMM, e pelo Relator-Substituto, Deputado LUIS CARLOS HEINZE, e foi rejeitado o PL nº 1.694/07, apensado. O Deputado CARLOS MAGNO apresentou Voto em Separado.

A seguir, os projetos – principal e apensos – foram distribuídos a esta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas não chegou a ser apreciado, à época (2013), o parecer, anexado aos autos, do colega MÁRCIO MACEDO.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois se trata de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. O fomento à produção agropecuária é competência comum da União, dos Estados, do Distrito e dos Municípios (CF, art. 24, VIII), mas à União compete legislar, privativamente, sobre direito agrário (CF, art. 22, I, c/c o art. 23, VIII).

Passando à análise pormenorizada das proposições, o PL nº 273/07, principal, não apresenta problemas quanto aos aspectos a observar, nesta oportunidade.

O PL nº 1.694/07, apensado, por sua vez, possui dispositivos inconstitucionais que dão atribuições ao Poder Executivo e seus órgãos, as quais suprimimos através da emenda oferecida em anexo.

Quanto ao PL nº 3.827/08, apensado, sem objeções a fazer quanto aos aspectos de análise neste órgão técnico.

Finalmente, ao Substitutivo da CAPADR falta cláusula de vigência, que acrescentamos através da subemenda em anexo, de modo a adaptar a proposição aos ditames da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01. Quanto à subemenda apresentada na CAPADR, nada a objetar;

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 273/07, principal, e da subemenda apresentada na CAPADR; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 1.694/07, apensado; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.827/08, apensado; e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda anexa, do Substitutivo da CAPADR.

É o voto.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.694, DE 2007
(Apensado ao PL nº 273/07)

Cria o Programa de incrementação da agricultura orgânica.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprimam-se os arts. 4º e 5º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AOS PROJETOS DE LEI DE NºS 273/07 E 3.827/08

Dispõe sobre o incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária, ao financiamento de projetos de conversão a este sistema e à certificação de produtos orgânicos, alterando a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Acrescente-se o seguinte art. 2º à proposição:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 273/2007; do Projeto de Lei nº 1.694/2007, com emenda, e do Projeto de Lei nº 3.827/2008, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Betinho Gomes. O Deputado Padre João apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Delegado Éder Mauro, Elmar Nascimento, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.694, DE 2007
(Apensado ao PL nº 273/07)**

Cria o Programa de incrementação da agricultura orgânica.

Suprimam-se os arts. 4º e 5º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL
AOS PROJETOS DE LEI DE NºS 273/07 E 3.827/08**

Dispõe sobre o incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária, ao financiamento de projetos de conversão a este sistema e à certificação de produtos orgânicos, alterando a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Acrescente-se o seguinte art. 2º à proposição:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PADRE JOÃO

1. RELATÓRIO

O PL, em epígrafe, tem como objetivo criar incentivos visando aprimorar o sistema orgânico de produção agropecuária e o financiamento de projetos de conversão a esse sistema e a certificação de produtos orgânicos. Para propõem alterações na Lei nº 10.831 de 26 de dezembro de 2004, que dispõe sobre agricultura orgânica. Em apenso, encontram-se as seguintes proposições dispendo sobre o mesmo tema:

PL nº 1.694/07, do Deputado LOBBE NETO;

PL nº 3.827/08, do Deputado VALDIR COLATTO.

Conforme o Relator nesta CCJC, em 2011, após a apensação dos projetos mais recentes, as proposições foram distribuídas à CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde, já em 2013, foram aprovados o PL nº 273/07, principal, e o PL nº 3.827/08, apensado, na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado AFONSO HAMM, e pelo Relator-Substituto, Deputado LUIS CARLOS HEINZE, e foi rejeitado o PL nº 1.694/07, apensado. O Deputado CARLOS MAGNO apresentou Voto em Separado. A seguir, os projetos – principal e apensos – foram distribuídos a esta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas não chegou a ser apreciado, à época (2013), o parecer, anexado aos autos, do Deputado MÁRCIO MACEDO.

Nesta CCJC, o Parecer do Relator foi. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 273/07, principal, e da subemenda apresentada na CAPADR; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 1.694/07, apensado; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.827/08, apensado; e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda anexa, do Substitutivo da CAPADR. Vejamos o Quadro comparativo abaixo:

Lei nº 10.831/2003	Substitutivo ao PL273/2007
Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento. § 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento. § 2º A certificação da produção orgânica de que trata o caput deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.	“Art. 3º-A”. Somente poderão ser reconhecidos como orgânicos os produtos originários de estabelecimentos de produção: I – inteiramente dedicados ao sistema orgânico de produção; ou II – em processo de produção paralela, na forma estabelecida no regulamento desta Lei.”
Art. 10. Para o atendimento de exigências relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos, de modo a não descaracterizá-los.	

	“Art. 10-A. O emprego de medida fitossanitária ou zoossanitária não prevista no regulamento desta Lei desqualificará o produto vegetal ou animal, que não poderá ser comercializado como orgânico.”
	“Art. 10-B. As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, sendo vedado o uso de organismos geneticamente modificados. § 1º O regulamento desta Lei poderá estabelecer exceções em função da indisponibilidade de sementes ou mudas produzidas em sistema orgânico. § 2º O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a produção e a oferta de sementes e mudas adequadas aos sistemas orgânicos de produção.”
	“Art. 10-C. É vedado o emprego de agrotóxicos sintéticos e de quaisquer produtos químicos nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no processamento pós-colheita, beneficiamento ou armazenamento, exceto os produtos fitossanitários com uso

	aprovado para a agricultura orgânica; produtos zoossanitários com uso aprovado para a pecuária orgânica e outros casos previstos no regulamento desta Lei. Parágrafo único. O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a produção e a oferta de produtos fitossanitários, zoossanitários e daqueles utilizados no processamento pós-colheita, beneficiamento ou armazenamento de produtos orgânicos.”
	“Art. 10-D. Os animais criados em sistemas pecuários orgânicos devem ser alimentados com forragens ou rações orgânicas, de produção própria ou adquiridas de terceiros. § 1º O regulamento desta Lei poderá estabelecer exceções em função da indisponibilidade de forragens ou rações produzidas em sistemas orgânicos. § 2º O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a produção e a oferta de forragens, rações e de outros insumos adequados aos sistemas orgânicos de produção animal.”

	“Art. 10-E. O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem atender aos princípios de respeito ao bem-estar animal, redução de processos dolorosos e abate humanitário, além daqueles previstos em legislação específica.”
	“Art. 12-A. O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a educação, a assistência técnica e o fomento ao desenvolvimento da agricultura orgânica.”
	“Art. 12-B. O poder público incentivará o financiamento e a implementação de outros instrumentos econômicos destinados aos sistemas orgânicos de produção e aos projetos de conversão a esse sistema. Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos: I – prioritariamente, aos pequenos produtores rurais, aos pequenos produtores de áreas urbanas e periurbanas e àqueles cujo processo de produção se baseia na utilização de mão-de-obra familiar; II – em condições mais favorecidas, no

	que concerne a taxas de juros, períodos de carência e prazos para pagamento, que aquelas pactuadas em operações de investimento ou custeio de sistemas convencionais de produção agropecuária.”
--	---

2. VOTO EM SEPARADO

O Substitutivo da CAPADR, a princípio, coaduna-se com o “conceito” ou “definição” sócio científica do que pode ser considerado “sistema orgânico de produção agropecuária”, previsto no art. 1º, da Lei nº 10.831, de 2003, verbis:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

Ocorre que, em que pese trazer dispositivos que buscam, de fato, melhorar as técnicas de cultivo e de comercialização, o PL joga no lixo todo o arcabouço conceitual produzido a partir de práticas culturais e pesquisas científicas utilizado para definir e “certificar a chamada agricultura orgânica”, na medida em que estabelece no seu § 1º, do art. 10-B (do Substitutivo proposto), que “(...) **O regulamento desta Lei poderá estabelecer exceções em função da indisponibilidade de sementes ou mudas produzidas em sistema orgânico (...)**”. Tal dispositivo, caso aprovado, vai permitir, por exemplo, que se utilizem sementes transgênicas. Entendemos que há na introdução do preceito acima injuridicidade. Mas além dela existe uma violação direta de princípios constitucionais norteadores da proteção ao meio ambiente, tais como o Princípio da Precaução e da Prevenção, além daquele referente a proteção dos próprios valores e da memória cultural e antropológica da comunidade.

Foi na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo no ano de 1972, que nasceu a preocupação com as futuras gerações e os efeitos em longo prazo das ações humanas no meio ambiente. Isso porque, inicialmente, as políticas em prol do meio ambiente eram apenas de caráter curativo. Entretanto, com o evidente processo de industrialização e o aumento da interferência humana na natureza, restou evidente que o meio ambiente não tinha capacidade de se “autorregenerar”.

Nesse cerne, o princípio da precaução objetiva abarcar ações contra riscos considerados desconhecidos, ou seja, visa eliminar possíveis impactos nocivos ao meio ambiente, sem que ainda se tenha certeza científica absoluta das causas. Conforme destaca Celso Humberto Luchesi, “na precaução existe uma suspeita e falta de comprovação científica do nexo de causalidade” ou seja, trata-se de ação antecipada diante da possibilidade de risco.

Assim, recorre-se ao princípio da precaução quando as informações com base científica são incertas e insuficientes, havendo, porém, fortes indícios de que possa haver consequências nocivas ao meio e aos seres vivos. Conforme sustenta Édís Milaré: “Sua aplicação observa argumentos de ordem hipotética, situado no campo das possibilidades, e não necessariamente de posicionamentos científicos claros e conclusivos”. O objetivo principal do referido princípio é a “durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e a continuidade da natureza existente no planeta.” Já o princípio da prevenção é aplicado quando se possui certeza na afirmação que determinada atividade é capaz de produzir perigo real ao meio ambiente. Nos casos de sua aplicabilidade, há elementos perfeitamente seguros e comprovados que determinada ação é perigosa ao meio.

Assevera, nesse contexto, Celso Humberto Luchesi que,

[...] o princípio da prevenção surgiu para impedir danos e agressões ambientais na presença de riscos certos e previamente identificados, com práticas de prevenção que buscam eliminar ou reduzir danos, preconizando a adoção de medidas antecipatórias.

O exemplo típico da previsão desse princípio é o estudo prévio de impacto ambiental previsto no inciso IV do parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal.

A Lei nº 6.938/81 consagra o princípio da prevenção ao dispor nos incisos III, IV e V do art. 4º que a Política Nacional do Meio Ambiente tem como objetivo o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais e a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à

divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Já os incisos II, III, IV, VI, VII, IX e X do art. 2º da referida Lei elenca entre os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas, os incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, o acompanhamento do estado da qualidade ambiental, a proteção de áreas ameaçadas de degradação e a educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Princípio do Respeito à Identidade, Cultura e Interesses das Comunidades Tradicionais e Grupos Formadores da Sociedade

Esse Princípio decorre de previsão expressa no item 22 da Declaração do Rio de 1992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e no art. 216 da Constituição Federal. Quando se fala na proteção do meio ambiente, deve-se atentar para o fato de que, para o Direito, o meio ambiente é não apenas o meio natural, como também o meio artificial (ou urbano) e, ainda, o meio cultural.

E no tocante ao patrimônio cultural, tem-se salientado que a sua defesa se relaciona não só com a preservação do meio físico (os monumentos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico), como ainda da memória social e antropológica do homem, ou seja, para usar os termos da Constituição de 1988, das formas de expressão e dos modos de criar, fazer e viver das denominadas "comunidades tradicionais" (grupos formadores da sociedade e participantes do processo civilizatório nacional - indígenas, caiçaras, caboclos etc.)

Ante os elementos e fatos acima relatados, entendemos que o PL assim como o Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e desenvolvimento Rural (CAPADR) devem ser rejeitados na íntegra.

Por todo o exposto acima, **votamos pela rejeição** do Projeto de Lei n.º 273, de 2007 e do Substitutivo (Subemenda anexa) aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e desenvolvimento Rural (CAPADR).

Sala da Comissão em 30 de setembro de 2015.

Deputado Federal Padre João- PT/MG

FIM DO DOCUMENTO
